



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## PARECER

**APROVADO**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 014/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.

## RELATÓRIO:

O nobre Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA** apresentou à este Poder Legislativo para analise e aprovação o Projeto de Lei n.º 014/2025, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24/06/2025 e encaminhado nesta mesma para a Procuradoria Geral, para analise e parecer jurídico.

Em 31/10/2025 a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade.

Em 05/11/2025 a matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA** apresentou para analise e aprovação o Projeto de Lei n.º 014/2025, de sua autoria, que dispõe sobre a implementação e uso do 'Botão do Pânico' nas escolas públicas municipais de Conceição do Castelo – ES, como medida de segurança e proteção em situações de emergência, e dá outras providências."

O autor justificou a matéria conforme exige o art. 115, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 320033003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Legislativo, o qual emitiu o seguinte parecer.



## "PARECER JURÍDICO"

Interessado: Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Assunto: Análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2025 – “Botão do Pânico nas Escolas”

Autor: Vereador Sérgio Paulo Batista de Souza

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 14/2025, de iniciativa do Vereador Sérgio Paulo Batista de Souza, que “dispõe sobre a implementação e uso do ‘Botão do Pânico’ nas escolas públicas municipais de Conceição do Castelo – ES, como medida de segurança e proteção em situações de emergência, e dá outras providências.”

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa “Botão do Pânico nas Escolas”, com o objetivo de oferecer uma ferramenta tecnológica de segurança e resposta rápida em situações de emergência, como ameaças, violências ou outras ocorrências que coloquem em risco a integridade física de alunos, professores e funcionários da rede pública municipal.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A segurança no ambiente escolar é tema de interesse local, por se referir à integridade física da comunidade escolar e à prevenção de situações emergenciais, o que justifica a atuação municipal no âmbito das políticas públicas de segurança e educação.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a competência dos Municípios para instituírem leis de segurança em escolas e unidades públicas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo.

#### 2. Iniciativa Legislativa e Separação dos Poderes

A iniciativa do projeto é parlamentar, e não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há criação de cargos, órgãos ou funções, tampouco atribuições a servidores, mas apenas autorização ao Poder Executivo para regulamentar e implementar o programa por decreto.

A jurisprudência consolidada nos Tribunais de Justiça estaduais reforça essa compreensão:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320033003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

*APROVADO*

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santo André – Lei n. 10.756/2024 que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei de Segurança em unidades de saúde, que cria um 'botão de pânico' e um sistema de monitoramento inteligente 24 horas – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade verificada apenas dos artigos 2º e 5º da lei local – Ato normativo que versa sobre política pública de segurança nas unidades de saúde, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – Ação julgada procedente em parte."

(TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade n. 2157285-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 04/09/2024, publ. 20/09/2024).

"EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 2.612/2023 – INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO, CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, PORTAL DETECTOR DE METAIS E CERCAS ELÉTRICAS NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE."

(TJ-MT – Direta de Inconstitucionalidade n. 1020003-73.2023.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Órgão Especial, j. 15/02/2024, publ. 26/02/2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 1.591/2023, DE ERVAL VELHO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DO TIPO 'BOTÃO DE PÂNICO' NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE DE ENSINO – ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM AS COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – NORMA QUE NÃO IMPÕE ÔNUS EXCESSIVO AO PODER PÚBLICO, NÃO CRIA OU ALTERA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, NÃO INTERFERE EM POLÍTICAS PÚBLICAS – ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 917 (AG.REG. NO RE 633.551/MG) – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

(TJ-SC – Direta de Inconstitucionalidade n. 5060063-57.2023.8.24.0000, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 19/06/2024).

Os precedentes acima confirmam que leis municipais de iniciativa parlamentar que tratam de medidas de segurança em escolas, sem criação de estrutura administrativa ou cargos públicos, são constitucionais e não violam o princípio da separação dos poderes.

### 3. Constitucionalidade Material

O projeto está em harmonia com:

- Art. 5º, caput, da Constituição Federal – direito à segurança;

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 320033003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

- Art. 6º, CF – segurança como direito social;
- Art. 205, CF – dever do Estado com a educação;
- Art. 144, CF – segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

**APROVADO**

Além disso, está em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que prevê a obrigação do poder público em assegurar condições adequadas ao ambiente educacional, e com a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), permitindo a integração entre os entes federados em ações locais de segurança.

## 4. Aspectos Orçamentários e Administrativos

O art. 5º da proposta determina que as despesas decorrentes da eventual implementação do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, o que observa o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Por se tratar de autorização legislativa, não há imposição de despesa imediata ao Executivo, tampouco violação ao equilíbrio fiscal.

## 5. Técnica Legislativa

O texto do projeto atende aos critérios de clareza, precisão e técnica redacional previstos na Lei Complementar nº 95/1998, estando formalmente apto para tramitação legislativa.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 14/2025, por ser legal, constitucional e de interesse público local, destacando-se que:

- a matéria versa sobre segurança escolar, de competência legislativa suplementar do Município;
- não há vício de iniciativa parlamentar;
- o texto está em conformidade com as normas orçamentárias e de técnica legislativa;
- a jurisprudência consolidada confirma a constitucionalidade de projetos análogos em diversos tribunais estaduais.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 31 de outubro de 2025.

**Dioggo Bortolini Viganor  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal”**

Assim sendo, como se sabe, nos termos em que estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com o entendimento sufragado pelo E. STF, podem os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual sempre que presente o interesse



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320033003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Verifica-se, portanto, preliminarmente, que se trata de matéria de interesse local, sendo de competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. *In verbis:*

*APROVADO*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

## ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Diante ao exposto, após analisar atentamente a presente matéria, e ainda, o parecer do Ilustre Procurador Legislativo, esta relatora, constata no que tange aos aspectos formais e constitucionais, que a matéria encontra-se em condições de ser aprovada, razão pela qual, é pela sua **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, conforme redigido.

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe facilita o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer da Ilustre Relatora.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 12 de novembro de 2025.

*enquanto*

**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-**.....RELATORA

**CLEBER ANTONIO MARETTO.**.....*[Assinatura]*.....COM A RELATORA

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-**.....*[Assinatura]*.....COM A RELATORA

**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-**.....*[Assinatura]*.....COM A RELATORA

**MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-** .....*[Assinatura]*.....COM A RELATORA

**SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-**.....*[Assinatura]*.....COM A RELATORA

**SAULO MARETO-**.....*[Assinatura]*.....COM A RELATORA

**THIAGO DAMIÃO LOPES-**.....*[Assinatura]*.....COM A RELATORA

